



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1001882-30.2021.8.26.0394/50000, da Comarca de Nova Odessa, em que é embargante BANCO VOTORANTIM S.A., é embargado ANTONIO BENEDITO CAVALCANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo interno n. **1001882-30.2021.8.26.0394/50000**

Comarca: Foro de Nova Odessa – 2ª Vara Cível.

Ação: Alienação Fiduciária.

Agravante: Banco Votorantim S.A.

Agravados: Antônio Benedito Cavalcante.

Voto n. 43.967

Agravo interno em agravo de instrumento. Decisão monocrática que não conheceu do recurso pela deserção. Agravante que, mesmo instada, deixara de complementar, tempestivamente, o valor do preparo. Deserção caracterizada. Agravo desprovido.

Insurge-se o banco agravante contra a decisão monocrática (fls. 197/200 dos autos principais) a qual não conheceu do recurso de agravo de instrumento pela deserção.

Afirma que recolhera a complementação do preparo recursal tempestivamente, mas que, por um lapso, o comprovante não fora juntado aos autos. Colaciona o comprovante de pagamento do preparo e requer o provimento do recurso.

O recurso fora processado sem eficácia suspensiva (fls. 09/10).

Não foi apresentada contraminuta (fls. 12).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação recursal não merece prosperar.

A decisão ora agravada restou assim redigida,
verbis:

“VOTO nº 43.044

Apelação. Ação de Busca e Apreensão. Sentença Extintiva, sem resolução de mérito. Recurso do autor. Custas Recolhidas a menor. Concessão de prazo para recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Inércia. Pressuposto de admissibilidade recursal desatendido. Deserção caracterizada (art. 1.007, caput, do CPC/2015). Recurso não conhecido.

Da r. sentença (fls. 170), que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, recorre o banco autor, pugnando pelo prosseguimento do feito.

As custas foram recolhidas a menor, o que fora certificado (fl. 191), tendo havido intimação para complemento, mas, debalde.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

É processualmente inviável conhecer do recurso de apelação em razão da falta de atendimento do basal requisito de admissibilidade alusivo ao recolhimento do preparo.

Com efeito, as custas foram recolhidas a menor, no valor de R\$ 595,33, enquanto o valor correto seria R\$ 712,96. Intimada para complementação das custas (fls. 193), a parte ficou-se inerte. Referida decisão determinou o recolhimento da diferença do preparo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de deserção, com disponibilização no DJE em

23/01/2025 (cf. certidão de fls. 194).

Como sabido, a consequência para a desídia no recolhimento do preparo recursal é a aplicação da pena de deserção, resultando, em última instância, no não conhecimento da apelação.

Anotem-se, no mesmo sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça, verbis:

“CONTRATO BANCÁRIO. Cédula de crédito industrial. Ação revisional. Benefício da gratuidade de justiça indeferido (art. 99, § 7º, do CPC). Intimação para recolhimento não atendida. Falta que implica deserção (arts. 101, § 2º, e 1.007, CPC). Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação 1023555-30.2016.8.26.0564; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2018; Data de Registro: 05/11/2018)

“APELAÇÃO. Mandato. Ação monitória julgada improcedente e procedentes os embargos. Apelo dos embargantes versando exclusivamente quanto ao valor dos honorários advocatícios a que foi condenado o embargado. Impossibilidade. Gratuidade da justiça concedida em favor da parte ré. Incidência do § 5º, do art. 99, do NCPC. Recurso não preparado no prazo concedido (art. 99, § 7º, do NCPC). Afronta ao art. 1.007 do NCPC. Exame dos requisitos de admissibilidade que deve ser feito ex officio, ainda que não impugnado pelas partes. Matéria de ordem pública. Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO” (TJSP; Apelação 1005250-38.2015.8.26.0562; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2018; Data de Registro: 31/10/2018)

“APELAÇÃO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – Requerida a gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Inteligência do §7º, do art. 99 do CPC/2015 – Gratuidade negada. DESERÇÃO CONFIGURADA – INÉRCIA – Devidamente intimado, o

apelante deixou de recolher as custas processuais dentro do prazo legal – Aplicação do art. 1.007, do CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÃO.” (TJSP; Apelação 1011989-77.2017.8.26.0361; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 30/10/2018; Data de Registro: 30/10/2018)

Não há, pois, nenhuma quadra processual que permita a apreciação de recurso deserto.

Por fim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já decidira, verbis:

“Os honorários advocatícios recursais são aplicáveis nas hipóteses de não conhecimento integral ou de improvemento do recurso” – grifei (EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL nº. 1.573.573 – RJ e EDcl no RECURSO ESPECIAL nº. 1.689.022 – PR, ambos de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE).

Nesse mesmo sentido, confira-se: E.D. nº. 1036115-44.2016.8.26.0001, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. CLÁUDIO GODY, j. em 15.07.2019; E.D. nº. 1014816-19.2018.8.26.0008/50000, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ALBERTO GOSSON, j. em 11.07.2019; e E.D. nº. 1002222-38.2018.8.26.0439/50000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. NILTON SANTOS OLIVEIRA, j. em 30.04.2019.

Ademais, aquele mesmo Tribunal Superior já fixara a tese de que “é dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba” (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017).

Considerando-se a ausência de citação do réu, bem como ausência de representação nos autos, deixo de arbitrar honorários.

Por esses fundamentos, não conheço do recurso. Int”.

Na peculiaridade dos autos, o recurso não fora conhecido pela deserção, vez que o banco agravante, apesar de intimado para tanto, deixara de recolher a complementação das custas de preparo.

E, tal e qual cravado na decisão liminar (fls. 09/10 deste recurso), a alegação de que a complementação do valor do preparo fora recolhida tempestivamente, mas apenas juntada em data posterior aos autos por um lapso, **beira a litigância de má-fé**.

Com efeito, a determinação para pagamento da complementação do preparo fora proferida em 14/01/2025 e disponibilizada no DJe em 23/01/2025 (fls. 194).

E a certificação do decurso do prazo se dera em 03/02/2025 (fls. 195).

E o recolhimento daquela diferença das custas de preparo se dera em 04/02/2025, ou seja, de forma absolutamente intempestiva e até mesmo após a certificação do decurso do prazo processual (fls. 04/05 deste agravo interno).

Nesse desdobrar, a consequência lógica para a desídia era mesmo a aplicação da deserção, a qual resulta no não conhecimento do recurso.

A decisão monocrática, pois, não comporta qualquer modificação.

Por esses fundamentos, meu voto nega



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao agravo interno.

RÔMOLO RUSSO
Relator